

LEI Nº 2.701, DE 07 DE MARÇO DE 2013.

Publicada no Diário Oficial nº 3.832

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco do Brasil, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos, até o valor de R\$ 650.000.000,00, com o Banco do Brasil, atendidas as disposições legais e contratuais em vigor, em especial as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 1º com redação determinada pela Lei 2.763, de 5/9/2013.*

*Parágrafo único. É permitida a contratação de uma ou mais operações de crédito, até o valor de R\$ 650.000.000,00, inclusive com recursos financeiros captados por meio de diferentes fontes.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei 2.763, de 5/9/2013.*

~~Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar financiamento, até o valor de R\$ 650.000.000,00, com o Banco do Brasil, atendidas as disposições legais e contratuais em vigor, em especial as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.~~

Art. 2º É facultada a realização da operação de crédito, de que trata esta Lei, em moeda nacional, com variação cambial, na conformidade do disposto na Resolução 3.844/2010 do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º É instituído o Programa de Modernização do Estado e de sua Infraestrutura Econômica e Social - PROESTADO cujo implemento abrange as seguintes atividades:

- I - base cartográfica do Estado;
- II - edificações públicas, móveis e equipamentos;
- III - informática e comunicação;
- IV - infraestrutura viária;
- V - produção agrícola;
- VI - regulação de serviços públicos;
- VII - saúde;
- VIII - segurança pública.

§1º A execução do PROESTADO compete aos seguintes órgãos dos Poderes e Entidades do Estado:

- I - Poder Executivo:
 - a) Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário;
 - b) Secretaria da Defesa Social;

- c) Secretaria da Infraestrutura;
 - d) Secretaria da Saúde;
 - e) Secretaria da Segurança Pública;
 - f) Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;
 - g) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO;
 - h) Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO;
 - i) Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR;
- II - Poder Judiciário;
- III - Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§2º O PROESTADO é gerenciado por um Comitê Executivo presidido pelo Secretário de Estado do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública.

§3º Os demais membros do Comitê Executivo são indicados pelos dirigentes máximos de cada órgão ou entidade de que trata o §1º deste artigo.

§4º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo designar os membros do Comitê Executivo.

§5º Cabe aos órgãos executores do PROESTADO dar conhecimento prévio ao Comitê Executivo de toda informação ou documentos encaminhados ao Banco do Brasil S.A.

§6º As atividades do PROESTADO são desenvolvidas, acompanhadas e avaliadas de modo integrado, em coordenação com a equipe do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento de que trata esta Lei destinam-se ao implemento das atividades do PROESTADO.

§1º Os recursos financiados são consignados como receita e despesas no Orçamento Geral do Estado ou em créditos adicionais.

§2º É vedada a utilização dos recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., na conformidade do art. 35, §1º, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Para fins de movimentação dos recursos financeiros, é mantida no Banco do Brasil uma conta-corrente na forma indicada no contrato.

§1º A conta-corrente é utilizada para creditar os recursos financeiros, debitar o principal, os juros e demais encargos, e amortizar ou quitar a dívida.

§2º A despesa de que trata este artigo é de natureza especial, na conformidade do art. 60, §1º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, dispensada a nota de empenho prévio.

Art. 6º Incumbe ao Poder Executivo:

- I - vincular, como contragarantia à eventual garantia da União, dentre outras admitidas em Direito, as receitas oriundas das cotas de repartição constitucional, na conformidade do que dispõem os arts. 155, 157, 159 e 167, §4º, da Constituição Federal;
- II - consignar no orçamento anual os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada nesta Lei;

III - promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 07 dias do mês de março de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado